



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarella
Ronda Alta - RS

AUTÓGRAFO Nº. 044-2020

Ref. ao Projeto de Lei do Executivo nº. 041-2020.

Altera a redação do § 5º do art. 21 inserindo subitem 14.14; do inciso XXVI do art. 27, da Lei Municipal nº. 1719/2013, Código Tributário Municipal, revoga os incisos X, XV e XIX e insere os §§ 4º ao 11 no mesmo artigo e dá outras providências.

O vereador Antão Lindomar Pavoski, presidente da Câmara Municipal de Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que este Poder Legislativo aprovou o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica inserido o subitem 14.14, no item 14 do § 5º, do artigo 21, passando a vigorar com a seguinte redação:

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso XXVI, do artigo 27, passando a vigorar com a seguinte redação:

XXVI - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

Art. 3º Ficam revogados os incisos X, XV e XIX do art. 27 da presente Lei, ficando acrescido dos parágrafos 4º à 11, com as seguintes redações:

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIV, XXV e XXVI deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarella
Ronda Alta - RS

operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 4º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos 90 dias após sua publicação.

Gabinete do presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Ronda Alta, 23 de dezembro de 2020.

Antão Lindomar Pavoski

Presidente